



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722068/2016-63
ACÓRDÃO	2402-013.034 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACEL LATICINIOS CERES LTDA - FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-78.159 (p. 923), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa) referentes às divergências na alíquota RAT e no FAP sobre a base de cálculo declarada em GFIP.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 141), *verifica-se que a empresa e suas filiais, nos anos de 2012 e 2013, declararam erroneamente em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a alíquota RAT e o FAP. Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado e o realmente devido, conforme demonstrado em 6 (seis) planilhas anexas, a saber:*

- Planilha 01 – Diferença RAT – Matriz;
- Planilha 02 – Diferença RAT – Filial 01;
- Planilha 03 – Diferença RAT – Filial 02;
- Planilha 04 – Diferença RAT – Filial 05;
- Planilha 05 – Diferença RAT – Filial 04;
- Planilha 06 – Diferença RAT – Filial 06.

Destacou, ainda, a Fiscalização que, *como o contribuinte não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, a multa de ofício foi aumentada de cinquenta por cento (50%), consoante o disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §2º, inciso I, combinado com a Lei nº 8.212/1991, artigo 35 e artigo 35-A.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 844), defendendo, em síntese, que todos os valores lançados, de todas as competências, foram devidamente pagos, quitados à época dos respectivos fatos geradores.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-78.159 (p. 923), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Em lançamento de ofício é devida multa 112,50%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrado que o sujeito passivo não atendeu intimações para prestar esclarecimentos no prazo estabelecido.

CABIMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

As contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício e juros de mora, conforme determina a legislação em vigor, nos termos dos arts.35 e 35 - A da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 942), reiterando os termos da impugnação, no sentido que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (parte da empresa) referentes às divergências na alíquota RAT e no FAP sobre a base de cálculo declarada em GFIP.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...)

9. Alega a empresa que todos os valores referentes aos CNPJ's nº 01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e nº 01.378.322/0003-01, foram devidamente quitados à época do fato gerador, conforme comprovantes de pagamento anexos, e que as demais filiais (CNPJ's 01.378.322/0006-46, nº 01.378.322/0005-65 e nº 01.378.322/0007-27), não tiveram movimentação, logo, o auto de infração é improcedente.

9.1. A alegação acima não tem o condão de afastar a contribuição destinada ao GILRAT (2012/2013), objeto do presente auto, uma vez que os valores apurados pela Fiscalização correspondem, na verdade, às diferenças que deixaram de ser recolhidas pela empresa, já que a sua atividade é a fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00 – grave – alíquota de 3%), conforme se depreende das informações constantes nos comprovantes de inscrição e situação cadastral, nos contratos sociais e nas GFIP's dos estabelecimentos acima citados (fls.157/504, 505/503, 512, 604/608 e 708/817).

9.2. Melhor esclarecendo, a Fiscalização constatou a partir da análise do declarado em GFIP, que a empresa informou no período de 2012/2013 alíquotas de 1%, 2% e 0% (fls.157/504), quando deveria ter se enquadrado na alíquota de 3%, já que a matriz e as filiais possuem como atividade principal a fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00- alíquota de 3% - grave), sendo assim, foram apuradas as diferenças a partir da análise dos valores declarados nas GFIP's (GILRAT-FAP/alíquota) e dos valores devidos, tudo devidamente demonstrado nos anexos VII a XII (fls. 820/831 – um anexo para cada estabelecimento).

9.3. A documentação anexada pela empresa (**comprovantes de pagamentos – Código 2607 – Comercialização de Produção Rural – INSS e Outras Entidades - período 2012/2013 – CNPJ nº01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e 01.378.322/0003-01**), demonstra que foram realizados recolhimentos pela empresa referentes as contribuições previstas no art. 6º da Lei 9.528/97 e no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 (SENAR e Parte da Empresa – Comercialização da Produção Rural), **ao passo que o presente auto trata de diferenças que deixaram de ser recolhidas com relação à contribuição previdenciária do GILRAT prevista no art. 22, II, “c” da Lei 8.212/91, vejamos:**

- Termo de Verificação Fiscal

(...)

- DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – GILRAT

(...)

32 – A LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e suas filiais declararam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s, em alguns meses dos anos de 2012 e 2013, como sendo enquadradas na alíquota RAT de 2%, e em outros meses, como sendo enquadradas na alíquota RAT de 1%, e nos demais meses como sendo enquadradas na alíquota RAT de 0%, conforme demonstrado nos extratos das GFIP’s retirados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, os quais se encontram anexos.

33 – A atividade preponderante da sociedade empresária LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” é a fabricação de laticínios, conforme se depreende da análise do Contrato Social da empresa e de suas alterações, dos dados constantes dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa e de suas filiais, e das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s enviadas pela empresa e suas filiais à Receita Federal do Brasil.

34 - O anexo V do Decreto nº 3.048/99, o qual foi reproduzido no anexo I Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, prevê que a atividade de fabricação de laticínios – CNAE 1052-0/00 é de risco grave, e desta forma a sociedade empresária LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e suas filiais devem contribuir para o financiamento dos benefícios previstos no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, utilizando a alíquota RAT de três por cento (3%).

- DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

(...)

36 – A LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e suas filiais declararam nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em alguns meses dos anos de 2012 e 2013, o FAP como sendo 1,0000, e em outros meses, como sendo 2,0000, conforme demonstrado nos extratos das GFIP's retirados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, os quais se encontram anexos.

37 – No ano de 2012, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da sociedade empresária LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” foi de 1,0000, e no ano de 2013, foi de 1,1176, conforme extrato de sistema da Receita Federal do Brasil (SISCOL).

- DAS INFRAÇÕES APURADAS

38 – De todo o exposto, verifica-se que a empresa e suas filiais, nos anos de 2012 e 2013, declararam erroneamente em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a alíquota RAT e o FAP. Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado e o realmente devido, conforme demonstrado em 6 (seis) planilhas anexas, a saber:

- Planilha 01 – Diferença RAT – Matriz;
- Planilha 02 – Diferença RAT – Filial 01;
- Planilha 03 – Diferença RAT – Filial 02;
- Planilha 04 – Diferença RAT – Filial 05;
- Planilha 05 – Diferença RAT – Filial 04;
- Planilha 06 – Diferença RAT – Filial 06.

(grifos originais)

9.4. Ressalta-se que referidos comprovantes de recolhimento anexados a defesa (fls. 849/918 – Código 2607) são exatamente **os mesmos anexados as defesas dos autos de infração e/ou possuem código de recolhimento 2607** (PT nº13116.722071/2016-87 e nº13116.722072/2016-21 – diferenças da Parte da Empresa – art. 25, I e II da Lei 8.212/91 e da parte do SENAR - art. 6º da Lei 9.528/97), lavrados no mesmo procedimento fiscal do processo, ora em análise.

9.5. A empresa foi intimada várias vezes para entregar a documentação solicitada no TIFP – Termo de Intimação de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal nº 01,02,03,04,05,06,07,08 e 09, contudo, não apresentou qualquer documentação e/ou esclarecimento.

9.6. Diante da inércia da Impugnante, a Fiscalização obteve as informações, que serviram de base para a lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

* atos constitutivos, alterações contratuais e certidão simplificada da empresa Lacel Laticios Ceres LTDA “em recuperação judicial), através de ofício endereçado

na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (Ofício nº 0008/2016 – SAFIS/DRF-Anapolis/GO, fls. 514/618;

* informações constantes nas GFIP's da empresa, a partir de consulta no sistema da RFB, fls.157/504;

* recolhimentos realizados pela empresa, mediante consulta no sistema da RFB;

* comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Lacel Laticínios Ceres Ltda e filiais – ativas – fls. 505/513;

* Extrato no sistema RFB (SISCOL – FAP), fls. 818/819; e

* extrato das informações retiradas do sítio do advogado da empresa, fls.618/817.

9.7. Com relação as filiais com os CNPJ's 01.378.322/0006-46, nº 01.378.322/0005-65 e nº 01.378.322/0007-27, constata-se a partir das GFIP's e dos dados cadastrais das mesmas (fls.157/513), que estavam ativas e com movimentação, ao contrário do que alega a Impugnante, logo, agiu corretamente a Fiscalização ao apurar as contribuição previdenciária, ora contestada.

9.8. As bases de cálculo e as diferenças apuradas (GILRAT- 2012/2013), estão devidamente detalhadas nos anexos VII e XII – fls.820/831 (remuneração do segurado empregado declarada em GFIP, o GILRAT/FAP declarados em GFIP, GILRAT/FAP devido/alíquota correta – CNAE 1052-0/00 e as diferenças a recolher).

9.9. Sendo assim, a contribuição previdenciária (GILRAT), incide sobre as remunerações dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, tem amparo no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, e nos artigos 202 e 202-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a seguir reproduzidos.

(...)

10. Vale ressaltar, mais uma vez que, a empresa não entregou qualquer documentação durante o procedimento fiscal, e em sede de defesa juntou **apenas guias de recolhimento – código 2607 – Comercialização de Produção Rural**, as quais não tem qualquer relação com a contribuição previdenciária apurada no presente processo, conseqüentemente, quem não produz prova convincentemente dos fatos alegados, se sujeita às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar, deve apresentar documentos hábeis e capazes de provar os argumentos de defesa.

(...)

11. Portanto, as diferenças apuradas pela Fiscalização com relação a contribuição previdenciária prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91, encontram-se de acordo com a legislação e a empresa não apresentou provas capazes de elidir o lançamento.

b) Juros e Multa

12. A empresa afirma que diante da quitação do referido crédito tributário (CNPJ's nº 01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e nº 01.378.322/0003-01) e da inexistência de movimentação das filiais (CNPJ nº01.378.322/0006-46, nº 01.378.322/0005-65 e nº 01.378.322/0007-27), os juros e multa aplicados não merecem prosperar.

12.1. A alegação acima apresenta-se totalmente prejudicada, já que os comprovantes de recolhimento anexados aos autos não se referem a contribuição previdenciária apurada no presente processo (GILRAT), mas sim das contribuições previstas no art. 6º da Lei 9.528/97 e no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 (CNPJ's nº 01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e nº 01.378.322/0003-01 , e as filias (CNPJ nº01.378.322/0006-46, nº 01.378.322/0005-65 e nº 01.378.322/0007-27), estavam em movimento e ativas no período fiscalizado, conforme exposto acima neste voto (vide itens 9 a 11).

12.2 . Logo, os juros de mora aplicado no caso concreto, observou a legislação pertinente com aplicação da Taxa Selic prevista no art. 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c o art.35 da Lei 8.212/91, conforme se observa no enquadramento legal, fls.139.

12.3. E por fim, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), em razão da empresa não apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados, apesar de intimada mais de uma vez, conforme se constata nas informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, no Termo de Início de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação do procedimento Fiscal (fls. 02/127 e 138/152), tudo de acordo com o disposto no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96 (fls. 136 – Enquadramento Legal).

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De fato, tratando-se de lançamento fiscal com vistas a exigir diferenças de valores que deixaram de ser recolhidos à época dos fatos, a simples alegação da Contribuinte, no sentido de que já houve a quitação / pagamento dos débitos à época dos fatos geradores, não tem o condão de elidir a autuação.

Caberia à Recorrente, neste particular, demonstrar que o valor por si apurado e recolhido estava correto, afastando, assim, as diferenças apuradas e lançadas pela autoridade administrativa fiscal. Contudo, assim, não procedeu.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO